



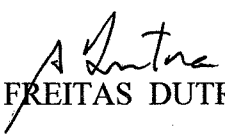
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

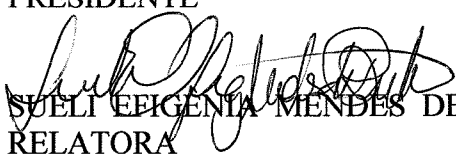
PROCESSO Nº. : 10880/007.629/91-50
RECURSO Nº. : 02.341
MATÉRIA : IRF - ANOS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIAS JOSÉ KALIL S/A
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.556

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS JOSÉ KALIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.629/91-50
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.556
RECURSO Nº : 02.341
RECORRENTE : INDÚSTRIAS JOSÉ KALIL S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA JOSÉ KALIL S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.973.653/0001-23, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da DRF em São Paulo, apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A matéria, discutida nos presentes autos, teve origem na autuação constante no processo nº 10880/007.626/91-61, e refere-se a exigência de crédito tributário de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e seus acréscimos legais, por infringência aos arts. 375, 544, 576 e 578 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Em sua impugnação anexada às fls.11/28, no item V, alega, em resumo:

- Que o Fiscal, tentando impingir caráter distributivo, e prejulgando a matéria "sub-júdice" e alegando tratar-se de "resultado", no sentido lucro, diz que a impugnante "efetuou" capitalizações, mediante Cisões;
- Conforme farta jurisprudência os valores recebidos por desapropriação não se constituem "receitas", no sentido de "lucro da exploração", mas sim, simples "reposição" em valores atualizados, sendo, assim, não há que falar-se em tributação pelo Imposto de Renda;
- A empresa cumpriu o que determina o inciso I do art. 320 do RIR/80, contabilizando os valores na Conta Reserva Especial para Aumento de Capital, sub-grupo Reservas de Capital, do grupo Patrimônio Líquido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.629/91-50
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.556

- Tais "capitalizações" não ocorreram na impugnante, vez que foram inversões de capital em outras "sociedades", Pessoas Jurídicas, em decorrência de "cisão";
- Por cisão, entende-se a transferência do Patrimônio de uma determinada sociedade, para uma ou mais sociedades existentes, ou constituídas para este fim, tais transferências envolvem apenas, pessoas jurídicas, portanto, não se pode considerar isso como distribuição;
- Que não ocorreu distribuição de dividendos, nem concorreram para aumento de capital.

Informação fiscal, fls. 29.

A autoridade de primeira instância tomou sua decisão fundamentada nos seguintes CONSIDERANDOS:

"CONSIDERANDO que a reserva de lucros, objeto das capitalizações, não havia sido formada com resultados apurados em balanço, e sim, com as indenizações recebidas e levadas diretamente à conta "reserva especial para aumento de capital";

CONSIDERANDO que o procedimento adotado pela Contribuinte contrariou o disposto nos arts. 153, 154, 156, 157 e seu § 1º, 253 "caput", 164 inciso I, 172, 317 e 320 combinados com o art. 387 inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80), que disciplinam a escrituração contábil e fiscal, apuração do lucro líquido e seus ajustes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.629/91-50
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.556

CONSIDERANDO que as referidas capitalizações, por não terem origem em reservas formadas com lucros apurados em balanço, não se beneficiam da não incidência do imposto de renda na fonte, na forma prevista pela IN-SRF nº 008 de 19/02/79, sub-item 3.1, inciso III;

CONSIDERANDO que a Contribuinte deixou de reter e recolher o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (art. 35 da Lei nº 7.713/88);

CONSIDERANDO que, caso o Judiciário vier a decidir pela não tributação das receitas de indenizações de desapropriações, ainda assim, tal decisão não terá alcance sobre as mencionadas capitalizações, regidas pelo art. 375 do RIR/80;

CONSIDERANDO que as infrações foram devidamente apuradas, conforme detalhadamente descritas no Termo de Verificação de nº 4 (fls. 04);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, **DECIDO**, tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito, indeferí-la, mantendo o crédito tributário pelos seus legais fundamentos."

Cientificada em 18/05/94, a contribuinte apresenta a petição de fls. 57, reportando-se ao recurso juntado no processo matriz de nº 10880-007.626/91-61, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa ao Imposto de Renda na Fonte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.629/91-50
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.556

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões já expostas no processo matriz e este fato permite presumir que a recorrente revela seu conhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 22/05/95, em Acórdão nº 107-02.393, por maioria de votos, deixou-se de tomar conhecimento da arguição de inconstitucionalidade e no mérito foi negado provimento ao recurso (cópia anexa).

Isto posto **entendo que a decisão da autoridade "a quo" deve ser mantida em todos os seus fundamentos**, assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo reflexo, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO